



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.177 - RS (2010/0003773-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ELÓI NADIR SAMRSLA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA.

1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes.

2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.177 - RS (2010/0003773-6)

AGRAVANTE : ELÓI NADIR SAMRSLA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ELÓI NADIR SAMRSLA E OUTROS, em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 355)

Os Agravantes asseveram, em síntese, que "[...], *é inviável a compensação da verba honorária devida nos autos da execução de sentença com aquela devida nos embargos à execução, [...]*." (fl. 367)

Sustentam que as verbas de honorários advocatícios devidas em face da execução e dos respectivos embargos são independentes, não podendo ser compensadas.

Apontam violação ao art. 21 do Diploma Processual, ao argumento de que a compensação só permitida entre honorários advocatícios de uma mesma demanda.

Por fim, alegam que "[...] *a parte litiga sobre o abrigo da AJG, hipótese que impõe o sobrestamento da exigibilidade dos ônus sucumbenciais devidos, [...]*." (fl. 369)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.177 - RS (2010/0003773-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA.

1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes.

2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consoante restou consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita.

A propósito, confirmam-se os seguinte precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 21, CAPUT, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO SUSPENSO ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE.

1. As custas e os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, a teor do disposto no artigo 21, do CPC, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. Nessa hipótese, o pagamento ficará suspenso enquanto perdurar a alegada situação de miserabilidade.

2. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." (REsp 933.208/SC, 2.^a Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/08/2007.)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – JUROS DE MORA – TERMO A QUO – HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão o termo a quo dos juros de mora.

2. *Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido.*" (REsp 919.767/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28/05/2007.)

"RECURSO ESPECIAL – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – COMPENSAÇÃO IMEDIATA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC – JUSTIÇA GRATUITA.

- Em caso de sucumbência recíproca, é lícita a compensação imediata, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita (CPC, Art. 21 c/c Lei 1.060/50, Art. 12)." (REsp 837.084/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/12/2006.)

Desse modo, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita tão-somente determina-lhe a suspensão temporária, e não a isenção, do pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais.

De outra banda, também é entendimento consagrado desta Corte ser possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 168/STJ.

I - A jurisprudência do STJ está orientada segundo o entendimento de que não há incompatibilidade entre o art. 23 da Lei. 8.906/94 e o art. 21 do CPC, sendo possível a compensação do crédito proveniente da condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, com a verba de igual natureza, fixada na execução. Precedentes: REsp nº 848.517/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03.12.2007; AgRg no REsp nº 636.125/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03.10.2005; REsp nº 838.372/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 17.12.2007; REsp nº 333.229/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 23.05.2006; REsp nº 641.631/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 28.06.2006.

***II - 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'* (Súmula 168/STJ).**

***III - Agravo regimental improvido.*" (AgRg nos EREsp 747.798/PR, 1.^a Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 24/11/2008; sem grifos no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original.)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE.

1. É possível a compensação entre créditos da Fazenda Nacional, advindos de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, com créditos do contribuinte, de igual natureza, provenientes da execução que deu origem aos embargos.

Inteligência do art. 21 do CPC, aplicável à Fazenda Pública.

2. A Fazenda Pública não pode exigir, de imediato, o pagamento da verba sucumbencial que lhe é devida, em detrimento do contribuinte que, para o recebimento de sua parte, vê-se, em regra, subordinando ao regime do precatório. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 641.631/RS, 2.^a Turma, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJ de 28/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - É possível haver compensação entre crédito da agravante (Fazenda Nacional), proveniente de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, com crédito da agravada, de igual natureza, oriundo da execução que deu origem aos embargos, não havendo ofensa ao sistema de precatórios. Precedentes: REsp. nº 403.077/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/09/2002, AGREsp. nº 181.166/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/02/2002 e REsp. nº 95.828/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/09/1999.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 636.125/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/10/2005.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0003773-6

**AgRg no
REsp 1.175.177 / RS**

Números Origem: 200571000076584 200904000126941

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELÓI NADIR SAMRSLA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELÓI NADIR SAMRSLA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.